



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.904 –
CLASSE 22ª – RORAIMA (Boa Vista).**

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Agravante: Romero Jucá Filho e outro.

Advogado: Dr. Leandro Bemfica Rodrigues e outros.

Agravado: Francisco Mozarildo Cavalcanti e outros.

Advogado: Dr. Alexander Ladislau Menezes e outros.

Agravado: Ottomar de Sousa Pinto.

Advogado: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de novembro de 2007.


CEZAR PELUSO

– VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O Diretório Regional de Roraima do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Romero Jucá Filho ajuizaram representação contra Ottomar de Souza Pinto, Francisco Mozarildo Mello Cavalcante, Marília Pinto e José Reinaldo Pereira da Silva, pela suposta prática de conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na distribuição gratuita, no "Dia das Mães" de 2006, de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público (fl. 2).

O juiz auxiliar julgou improcedente o pedido, por considerar que as vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/97 somente seriam aplicáveis após a homologação das candidaturas pela convenção partidária (fl. 89).

O Tribunal Regional Eleitoral, após reconhecer a legitimidade passiva dos pré-candidatos, negou provimento ao recurso dos representantes, em acórdão assim ementado (fl. 106):

DIREITO ELEITORAL – IMPUTAÇÃO A PRÉ CANDIDATO [sic] DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA – ART. 73 DA LEI 9.504/97 – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS – NO MÉRITO, NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA – PROVIMENTO NEGADO.

Opostos embargos de declaração (fl. 113), foram rejeitados (fl. 129).

O Diretório Regional do PMDB e Romero Jucá Filho interuseram recurso especial, sustentando violação do art. 73, IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97. Alegaram, em síntese, que a legislação não exigiria conotação eleitoral para que a distribuição de bens fosse considerada ato ilícito (fl. 131).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 173).

Em 18.9.2007, neguei seguimento ao recurso (fl. 210).

Os recorrentes interpõem, então, este agravo regimental (fl. 213). Alegam que a regra do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, seria aplicável apenas às decisões proferidas pelos juizes auxiliares. Asseveram que,

publicado o acórdão no Diário da Justiça, não seria possível contar o prazo recursal em horas. Ponderam que seu recurso especial não poderia ser considerado intempestivo, uma vez que os embargos de declaração foram opostos passados apenas dois dias da publicação do primeiro acórdão. Por fim, asseveram:

[...]

Com efeito, não é possível que se considere como um entrave processual desnecessário o prazo recursal concedido expressamente pela lei. Prazos (recursais) não entram o processo. Não obstante isto, prazos não são formas, mas conteúdo. [...]
(fl. 216).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator):

1. O agravo é inviável.

Consta da decisão agravada:

[...]

2. Incognoscível o recurso, por intempestividade reflexa. O acórdão regional foi publicado em 2.8.2006, quarta-feira (fl. 112). Os embargos de declaração, contudo, somente foram opostos em 4.8.2006, sexta-feira (fl. 113). Apesar de terem sido considerados tempestivos pelo TRE (fl. 129), em verdade, não o eram, pois o prazo de 24 horas para recorrer, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, esgotou-se em 3.8.2006, quinta-feira. O recurso especial padece, portanto, de intempestividade reflexa. Cito recente julgado desta Corte:

[...]

1. O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional que aprecia recurso contra decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. Esse entendimento proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral. [...] (Acórdão nº 28.209, de 19.6.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Ademais, se é do TSE a aferição última sobre a tempestividade do recurso especial, também o é a análise de eventual intempestividade reflexa. [...]
(fl. 211).

É certo que os embargos declaratórios de fls. 113-125 foram opostos no interregno de dois dias da publicação do acórdão que apreciou o recurso contra a decisão do juiz auxiliar.

Na espécie, contudo, o preceito inscrito no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, que estipula prazo de três dias para oposição dos embargos, deve dar lugar à regra específica prevista no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, assim disposta:

[...]

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

(Grifos nossos).

Percebe-se que a aplicação da norma não se restringe aos recursos interpostos contra as decisões dos juízes auxiliares, mas alcança também aqueles contrários aos acórdãos proferidos pelas Cortes Regionais, porquanto só estes podem ser publicados em sessão. Entender de modo diverso, equivaleria a tornar letra morta o texto legal.

Logo, em homenagem à celeridade processual e à homogeneidade dos prazos para recorrer nas representações fincadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra acórdão regional, nessa hipótese, também devem ser manejados no prazo máximo de 24 horas.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é velha e aturada no sentido de não existir óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia:

[...]

2. O prazo fixado em horas pode ser transformado em dias, quando a situação fática permitir. [...] (Acórdão nº 26.214, de 15.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

PRAZO - FIXAÇÃO EM HORAS - TRANSFORMAÇÃO EM DIAS - Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática. (Acórdão nº 789, de 18.10.2005, Rel. Desig. Min. MARCO AURÉLIO).

No caso, como o acórdão do TRE foi publicado em 2.8.2006 (fl. 112), os embargos poderiam ter sido opostos até o final do expediente do dia 3.8.2006, fato que não ocorreu, pois aquele recurso foi protocolado em 4.8.2006 (fl. 113).

Os embargos extemporâneos, portanto, não interromperam o prazo para a interposição do recurso especial, que se deu, intempestivamente, somente em 28.8.2006 (fl. 131).

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 26.904/RR. Relator: Ministro Cezar Peluso. Agravante: Romero Jucá Filho e outro (Adv.: Dr. Leandro Bemfica Rodrigues e outros). Agravado: Francisco Mozarildo Cavalcanti e outros (Adv.: Dr. Alexander Ladislau Menezes e outros). Agravado: Ottomar de Sousa Pinto (Adv.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.11.2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>12 de 2007</u> fls. <u>192</u>.</p> <p>Eu, <u>Paulo Afonso Prado</u> lavrei a presente certidão.</p> <p><small>Paulo Afonso Prado</small> <small>Analista Judiciário</small></p>
